



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002416/2002-90
Recurso nº 158.709 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.493 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO FORD S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

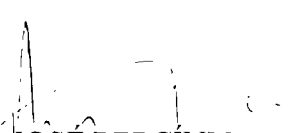
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

Não se desincumbindo o contribuinte, no curso do processo de revisão de benefícios fiscais, de comprovar sua regularidade fiscal, é de ser indeferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

A Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Benefício Fiscal – PERC referente ao ano-calendário de 1998, pedido este indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo em face da ausência de comprovação de regularidade fiscal, bem assim pela existência de débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e de pendências em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A decisão de indeferimento do pedido foi vertida nos seguintes termos (fls. 69-70):

“7 – Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls.60/67).

8 – A aludida consulta indica que no momento o interessado: - está inscrito no Cadin (fl.66); - não possui Certificado de Regularidade junto ao FGTS válido nem está em condições de obtê-lo (fl.65); - a mais recente certidão de quitação de tributos e contribuições federais foi emitida em 18/10/2005 é do tipo "positiva", estando irregular sua situação junto à PGFN (fls.61;64;67); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita..”

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 95-99), pleiteando a reforma da decisão administrativa com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Com efeito, a suscitada inscrição no CADIN decorrente da suposta situação irregular do recorrente junto à Procuradoria Geral, trata-se de equívoco realizado pela Procuradoria que inscreveu em dívida ativa um suposto e inexistente crédito tributário do recorrente.

Nota-se que a inscrição em dívida ativa advém de um Processo Administrativo (Proc. Nº 16327.500502/2005-14) no qual o crédito tributário estava extinto pela compensação de PIS regularmente efetuada.

Neste contexto ainda, e sem adentrar ao mérito do processo administrativo, tem-se que o contribuinte, ora recorrente, não foi notificado anteriormente à inscrição em dívida ativa, o que evitaria esta, sendo certo ainda, que a mera notificação informando já a inscrição em dívida ativa torna o procedimento

completamente nulo diante da ausência do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

*Desta estreita exposição dos fatos, tem-se que a inscrição em dívida ativa é nula, seja pelos motivos já expostos, seja porque a **discussão acerca da extinção pela compensação do PIS não encontra-se findada**, encontrando-se até os dias atuais em andamento o processo administrativo que foi envelopado, em que se comprova a extinção do crédito tributário pela compensação.*

...

Mais uma vez, observa-se um equívoco na decisão, tendo em vista que, conforme a certidão anexa, o contribuinte encontra-se com sua situação regularizada perante o FGTS.

Desta forma, ao revés do argumentado na decisão ora recorrida, constata-se que o recorrente encontra-se com sua situação regular perante os órgãos federais, não existindo quaisquer impedimentos para o pedido inicialmente realizado.”

A manifestação de inconformidade foi improvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o

reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais. Solicitação Indeferida.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 112-116, reproduzindo as razões da manifestação de inconformidade, acrescentando que a regularidade fiscal deveria ser apurada no momento da opção pelo benefício.

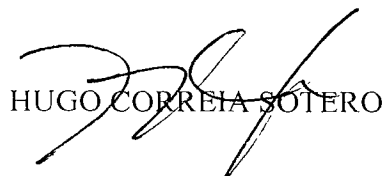
É o relatório.



sequer, à data de interposição do recurso voluntário. Ressalte-se que, durante todo o curso do processo, discutiu a Recorrente a validade da inscrição de débito em dívida ativa, buscando desconstituir a restrição e obter o deferimento do pedido com a simples apresentação de petição ao Juízo onde tramita a correspondente ação de execução fiscal.

Sendo cediço que os procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, não comportam discussões acerca da situação de regularidade fiscal dos requerentes, fazia-se obrigatório que a Recorrente trouxesse aos autos certidão de regularidade, o que não fez.

Assim, à míngua de comprovação da regularidade fiscal da Recorrente, conheço do recurso para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO